



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.911/2014

(19.11.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 404-54.2012.6.05.0205 – CLASSE 30

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Reinaldo Ferreira Machado. Advs.: Rômulo Barreto de Souza e Cassiana Crisostemo de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 205ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação. Eleições municipais de 2012. Recursos próprios estimáveis em dinheiro. Ausência de comprovação de origem. Despesa após eleição. Provimento parcial.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes resumem-se a irregularidades formais, é de se dar provimento parcial ao recurso para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 404-54.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 50/54) interposto pelo Ministério Público contra sentença de fls. 46, proferida pelo Juízo da 205ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas as contas de Reinaldo Ferreira Machado, relativas ao pleito eleitoral de 2012 para o cargo de vereador.

Em suas razões, o Ministério Público, por meio do Promotor Eleitoral, pugna pela reforma da sentença prolatada, uma vez que verificou falhas nas contas do candidato que comprometem a sua regularidade. Ademais, havendo oportunidade para saná-las, o recorrido ficou-se inerte, fundamentando-se, assim, a desaprovação das contas.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso interposto.

Devidamente notificado para apresentar contrarrazões, às fls. 59/63, o recorrido assevera que não existem, nos autos, qualquer prova da existência de vícios em suas contas, portanto, o inconformismo do recorrente não possui fundamento. Pugna ao fim, pelo não provimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o setor técnico desta Casa emitiu parecer de fls. 70/72, opinando pela subsistência das seguintes falhas apontadas no recurso eleitoral:

a) Ausência de documento comprobatório da renda mensal do candidato que justifique a utilização de recursos próprios em valor maior que o patrimônio declarado em registro de candidatura;

b) A realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 7.10.2012. O candidato alega: “informo que a mesma havia sido contraída no período anterior a eleição, conforme data de emissão dos cheques, sendo que a

RECURSO ELEITORAL Nº 404-54.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

gráfica (credora da despesa) não emitiu nota fiscal para minha prestação no período correto.” (fl. 37). A nota fiscal nº 1479 acostada à fl. 34, foi emitida em 16.10.2012 e não faz referência à data da contratação dos serviços. Desta forma, remanesce a falha apontada.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifestou-se pelo provimento recursal (fls. 74/75).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 404-54.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

V O T O

A análise perfunctória dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo provimento parcial da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal *mister* não restou obstaculizado na situação em epígrafe. Isso porque se verifica do seu exame que as irregularidades elencadas no parecer ministerial, embora subsistam, não impedem o poder fiscalizatório desta Especializada.

Restou esclarecido pelo recorrido, nos autos, que o valor utilizado na sua campanha, através de recursos próprios, equivalente a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) é inferior à sua renda mensal e que, embora a nota fiscal de nº 1479, acostada à fl. 34, tenha data posterior à eleição, a despesa foi contraída anteriormente, comprovando o alegado através dos cheques constantes às fls. 24 e 25 dos autos.

Não observo, na hipótese concreta, circunstâncias que representem ameaça à lisura e transparência do pleito ou à isonomia entre os candidatos. Na verdade, trata-se de meras irregularidades formais, as quais não justificam a reprovação das contas apresentadas.

Neste diapasão, transcreve-se a jurisprudência abaixo indicada:

RECURSO ELEITORAL Nº 404-54.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Prestação de contas. Campanha Eleitoral. - A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...].
(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

Outrossim, convém destacar, ainda, o disposto no art. 30, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não devem acarretar a rejeição das contas.

Ademais, destaque-se que a análise do caso em tela a partir das premissas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade afasta a rejeição das contas do recorrido, visto que, conforme já declinado, não houve mácula à análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, as irregularidades presentes nas contas do candidato ora recorrido representam falhas à legislação de regência, mas que não comprometem a regularidade, sendo, portanto, motivo para aprovar com ressalvas, nos termos do art. 51, II da Res. nº 23.376/2012:

*Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II-pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, reconheço a necessidade de reforma da sentença ora questionada. Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato ora recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de novembro de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator